

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

DATA: 17/03/23

PARECER CEE/CEIF N.º 521/23

APROVADO EM 14/09/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL LINO PACÍFICO CHRISTÓFFOLI –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

RELATOR: FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável, a partir de 01/01/19. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/2018.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Apucarana, de interesse da Escola Rural Municipal Lino Pacífico Christóffoli – Ensino Fundamental, situada na BR 376, s/n, município de Mauá da Serra, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino é mantida pela Prefeitura Municipal e obteve o credenciamento para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 3864/18, de 15/08/18, vigente até 31/12/20.

O Ensino Fundamental – Anos Iniciais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 3864/18, de 15/08/18 vigente até 31/12/20. Obteve cessação temporária pelos Pareceres SEF/NRE n.º 151/19, de 28/05/19 no período de 01/01/19 a 31/12/20, SEF/NRE e n.º 50/21, de 22/04/21 no período de 01/01/21 a 31/12/22.

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Apucarana.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída por Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

O Parecer do Dein/Deduc/Seed n.º 77/23, de 13/06/23, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se arquivados e validados no sistema Sere/Celepar.

A documentação dos alunos está em conformidade e encontra-se arquivada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do município de Mauá da Serra.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Rural Municipal Lino Pacífico Christófoli – Ensino Fundamental, município de Mauá da Serra, que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada nos Arts. 78, 79 e 80, do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades escolares.

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/2018, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

A Secretaria Municipal da Educação do município de Mauá da Serra, justificou o pedido de cessação definitiva das atividades escolares, da Escola Municipal Rural Lino Pacífico Christófoli – Ensino Fundamental, com as seguintes considerações:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

Eu, Vânia Alencar Coutinho dos Santos, abaixo assinada, Secretária Municipal de Educação do Município de Mauá da Serra, vem respeitosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne conceder a Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Lino Pacífico Christófoli Ensino Fundamental, autorizada a funcionar através da Resolução 103/97. O pedido de Cessação deve se dar a partir de 01 de Janeiro do ano de 2019, visto que até o momento a Escola estava amparada por Cessação Temporária.

Salientamos que a cessação Definitiva se faz pelo motivo de que nos últimos anos, o quantitativo de alunos reduziu acentuadamente e também pelo fato do município ofertar o transporte escolar à escola urbana, garantindo os direitos legais educacionais dessa população.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/2013 - CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Dessa forma consta às folhas 32, cópia da Ata, referente à reunião com a Secretária Municipal do Município de Mauá da Serra e a Comunidade Escolar sobre a cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

Aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois reuniram-se nas dependências da Secretaria Municipal de Educação localizada na rua São Judas Tadeu, 900, centro, neste município, os membros da Secretaria Municipal de Educação representado pela Secretária Municipal Sra. Vânia Alencar Coutinho dos Santos e as pedagogas Rosana Silmara Magon Miranda e Francisca Aparecida dos Santos para reavaliar a possibilidade de cessação definitiva da unidade escolar Escola Rural Lino Pacifico Christófoli - Ensino Fundamental, localizada no Alto da Serra - BR - 376, Serra do Cadeado, Mauá da Serra. Visto que, o número de alunos é de apenas três alunos, não havendo assim como criar turmas para essa instituição escolar, sendo assim entende-se por bem, continuar a oferecer o serviço de transporte escolar, trazendo os alunos dessa comunidade para a zona urbana. Outro ponto importante na avaliação desse fechamento é que os alunos moradores dessa área rural poderão interagir com outras crianças, além de receber o suporte e as intervenções pedagógicas sempre que necessárias. Foram consultadas as famílias e como resposta concordaram com a decisão desse departamento. Sendo assim, entende-se como melhor conduta a cessação definitiva da Escola Rural Lino Pacifico Christófoli - Ensino Fundamental, pois, trata-se de uma comunidade pequena formada em sua maioria por pessoas mais velhas, não havendo perspectiva de mudança em seu público. Nada mais havendo a tratar eu Francisca Aparecida dos Santos pedagoga lavrei a presente Ata, que após lida será assinada por mim e os demais presentes.

*Francisca Aparecida dos Santos, Rosana Silmara
Magon Miranda, Vânia Alencar Coutinho
dos Santos.*

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, com as seguintes informações:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

Consta no protocolado como justificativa para a presente solicitação, a baixa demanda de alunos, visto que houve muita mudança para a zona urbana das famílias. Por se tratar de uma instituição rural, em atendimento ao Art. 28 da LDB, a mantenedora apresentou algumas informações na justificativa, conforme relatado às fls. 03 e 04 do presente protocolado.

Conforme Cronogramas de Funcionamento de Turmas para Cessação, constantes no presente protocolado das fls. 25 a 27, bem como a Informação de Relatórios Finais, o último ano de oferta do Ensino Fundamental - anos iniciais foi até o final do ano de 2018.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Apucarana, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta o Parecer Técnico n.º 77/23 – Dein/Deduc/Seed, do Departamento de Educação Inclusiva:

Trata o presente protocolado sobre parecer de cessação definitiva da Instituição de Ensino Escola Rural Municipal Lino Pacífico Christóffoli - Ensino Fundamental, situada no município de Mauá da Serra, NRE de Apucarana.

Considerando a solicitação da transferência dos alunos, da escola em tela, ter sido feita pelos próprios pais, tendo em vista o número reduzido de alunos, fato que gerou a cessação temporária da escola, este Departamento, é de **Parecer Favorável** à Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Lino Pacífico Christóffoli – Ensino Fundamental, do município de Mauá da Serra, NRE de Apucarana.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DNE/Seed, em despacho, assim se manifestou:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

Informamos que nos arquivos desta CDE/DNE/DPGE/SEED, constam os Relatórios Finais do Ensino Fundamental anos iniciais, da referida instituição de ensino, dos anos letivos de 1997 a 2008, que foram validados e encontram-se arquivados na CDE – Microfilmagem, e dos anos letivos de 2009 a 2018, foram validados e encontram-se armazenados no Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, conforme relação às fls. 20 a 22.

Consta o Parecer n.º 1719/23 da Coordenação de Estrutura e Funcionamento – CEF/DNE/Seed:

Da análise técnica documental do processo esta Coordenação de Estrutura e Funcionamento constatou que foi atendido o contido nas Deliberações n.º 03/2013, 12/2021, no Parecer Normativo n.º 01/2018 – CEE/PR e no Manual de Procedimentos para os Atos Regulatórios das Instituições de Ensino e, portanto, é favorável à concessão da cessação temporária das atividades escolares da instituição de ensino.

No estudo do documento da Vida Legal do Estabelecimento de Ensino (VLE) foi possível constatar que a instituição de ensino obteve a cessação temporária pelos Pareceres SEF/NRE n.º 151/19, de 28/05/19, no período de 01/01/19 a 31/12/20, SEF/NRE n.º 50/21, de 22/04/21, no período de 01/01/21 a 31/12/22.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora, e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino, este Relator, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata a solicitação quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares, a partir de 01/01/19, e conseqüente à desvinculação do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, da Escola Rural Municipal Lino Pacífico Christófoli – Ensino Fundamental, município de Mauá da Serra, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013.

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/1996, alterada pela Lei n.º 12.960/2014, de 27/03/2014, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, e o Parecer
MSK

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.214.763-1

Normativo CEE/PR n.º 01/2018, de 14/09/2018, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

Adverte-se à mantenedora de que deve observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento das instituições de ensino e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Flávio Vendelino Scherer
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF